



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

RESOLUÇÃO Nº 06/2017

~~Estabelece normas e procedimentos para a tramitação de processos de reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu e de certificados de cursos de especialização lato sensu expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, no âmbito da Univasf.~~

Estabelece normas e procedimentos para a tramitação de processos de reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu e de revalidação de certificados de cursos de especialização lato sensu em residências expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, no âmbito da Univasf. **(redação dada pela Resolução nº 25/2019, de 27/09/19)**

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias;

CONSIDERANDO o que consta do Processo de nº 23402.000829/2017-31;

CONSIDERANDO a Resolução n. 3 de 22 de junho de 2016 do Conselho Nacional de Educação (CNE) e a Portaria Normativa n. 22 de 13 de dezembro de 2016 do Ministério da Educação;

CONSIDERANDO ainda, a aprovação por maioria da Plenária do Conselho Universitário na Sessão Extraordinária realizada no dia 10 de março de 2017;

RESOLVE:

~~Art. 1º Aprovar as normas e procedimentos para a tramitação de processos de reconhecimento de diplomas de pós-graduação (stricto sensu) e de certificados de cursos de especialização e residência (lato sensu) expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, no âmbito da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco (Univasf), conforme consta na presente Resolução.~~

Art. 1º Aprovar, no âmbito da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco (Univasf), as normas e procedimentos para a tramitação de processos de reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu e



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

revalidação de certificados lato sensu em residências médicas e multiprofissionais, expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, conforme consta na presente Resolução ([redação dada pela Resolução nº 25/2019, de 27/09/19](#))

~~CAPÍTULO I~~

~~DO RECONHECIMENTO DO DIPLOMA~~

CAPÍTULO I

DO RECONHECIMENTO DO DIPLOMA E REVALIDAÇÃO DE CERTIFICADOS
DE RESIDÊNCIAS

[\(redação dada pela Resolução nº 25/2019, de 27/09/19\)](#)

~~Art. 2º Os diplomas de cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) e lato sensu (especialização e residência), expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de reconhecimento, nos termos da presente Resolução.~~

Art. 2º Os diplomas de cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) e certificados lato sensu (residências), expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de reconhecimento, nos termos da presente Resolução. ([redação dada pela Resolução nº 25/2019, de 27/09/19](#))

Art. 3º A Univasf poderá reconhecer títulos de pós-graduação emitidos por instituições acadêmicas estrangeiras, desde que haja equivalência entre os cursos, e que o curso de origem seja reconhecido pelos órgãos oficiais de educação do país em que ocorreu, conforme o disposto nesta Resolução.

Art. 4º Compete à Câmara de Pós-Graduação da Univasf deliberar sobre o reconhecimento de títulos estrangeiros, ouvindo, conforme o caso, os colegiados de pós-graduação a que se referem.

§ 1º Os diplomas de mestrado e de doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por colegiados de pós-graduação que possuam cursos reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

§ 2º O reconhecimento de diplomas obtidos em instituições estrangeiras caracteriza função pública necessária das universidades públicas integrantes do sistema de revalidação/reconhecimento de títulos estrangeiros.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

§ 3º Fica vedada a discriminação dos pedidos de reconhecimento com base no estado ou região de residência do interessado ou no país de origem do diploma.

~~CAPÍTULO II
DOS DIPLOMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU E LATO SENSU~~
CAPÍTULO II
DOS DIPLOMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU E CERTIFICADOS
LATO SENSU DE RESIDÊNCIAS
(redação dada pela Resolução nº 25/2019, de 27/09/19)

~~Art. 5º Os diplomas de cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) e lato sensu (especialização e residência) expedidos por universidades estrangeiras poderão ser reconhecidos no âmbito da Univasf, desde que a Universidade possua cursos de pós-graduação avaliados, autorizados e reconhecidos, no âmbito do Conselho Nacional de Educação ou Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior.~~

Art. 5º Os diplomas de cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) e certificados lato sensu (residências) expedidos por universidades estrangeiras poderão ser reconhecidos no âmbito da Univasf, desde que a Universidade possua cursos de pós-graduação avaliados, autorizados e reconhecidos, no âmbito do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) e Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS), na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior. **(redação dada pela Resolução nº 25/2019, de 27/09/19)**

~~Art. 6º O processo de reconhecimento de diplomas obtidos no exterior deverá ser admitido a qualquer data e concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do recebimento do processo no setor de protocolo da Univasf.~~

Art. 6º O processo de reconhecimento de diplomas e revalidação de certificados obtidos no exterior deverá ser admitido a qualquer data e concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do recebimento do processo no setor de protocolo da Univasf, para os certificados lato sensu (residências) e pelo recebimento do processo através da Plataforma Carolina Bori, para os diplomas stricto sensu (mestrado e doutorado). **(redação dada pela Resolução nº 25/2019, de 27/09/19)**

~~§ 1º A Univasf deverá, dentro do prazo previsto, proceder ao exame do pedido, elaborar parecer circunstanciado, bem como informar ao requerente o~~



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

~~resultado da análise, que poderá ser pelo deferimento total, deferimento parcial ou indeferimento do reconhecimento do diploma.~~

§ 1º A Univasf deverá, dentro do prazo previsto, proceder ao exame do pedido, elaborar parecer circunstanciado, bem como informar ao requerente o resultado da análise, que poderá ser pelo deferimento total, deferimento parcial ou indeferimento do reconhecimento do diploma ou da revalidação do certificado. **(redação dada pela Resolução nº 25/2019, de 27/09/19)**

§ 2º No caso da não observância do disposto no parágrafo anterior, deverão ser aplicadas as penalidades, conforme o caso, do processo administrativo à instância reconhecedora da universidade, por órgão superior da própria universidade ou, quando for o caso, por órgão externo de controle da atividade pública ou de supervisão da educação superior brasileira.

~~Art. 7º O processo de reconhecimento dar-se-á a partir da avaliação de mérito das condições de organização acadêmica do curso e, quando for o caso, do desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa.~~

Art. 7º O processo de reconhecimento e revalidação dar-se-á a partir da avaliação de mérito das condições de organização acadêmica do curso e, quando for o caso, do desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa. **(redação dada pela Resolução nº 25/2019, de 27/09/19)**

§ 1º O processo de avaliação deverá considerar as características do curso estrangeiro, tais como a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da pós-graduação stricto sensu, a forma de avaliação do(a) candidato(a) para integralização do curso e o processo de orientação e defesa da tese ou dissertação.

§ 2º O processo de avaliação deverá considerar diplomas resultantes de cursos com características curriculares e de organização de pesquisa distintas dos programas e cursos stricto sensu ofertados pela universidade responsável pelo reconhecimento.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a Univasf poderá, a seu critério, organizar comitês de avaliação com a participação de professores e pesquisadores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico-científico adequado à avaliação do processo específico.

~~CAPÍTULO III
DA SOLICITAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIPLOMA
CAPÍTULO III~~



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

DA SOLICITAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIPLOMA E REVALIDAÇÃO DE
CERTIFICADOS

(redação dada pela Resolução nº 25/2019, de 27/09/19)

~~Art. 8º Após recebimento do pedido de reconhecimento, acompanhado da respectiva documentação de instrução, a Univasf procederá, no prazo de 30 (trinta) dias, a exame preliminar do pedido e emitirá parecer acerca da adequação da documentação exigida ou da necessidade de complementação, bem como da existência de curso de mesmo nível ou área equivalente.~~

Art. 8º Após recebimento do pedido de **reconhecimento/revalidação**, acompanhado da respectiva documentação de instrução, a Univasf procederá, no prazo de 30 (trinta) dias, a exame preliminar do pedido e emitirá parecer acerca da adequação da documentação exigida ou da necessidade de complementação, bem como da existência de curso de mesmo nível ou área equivalente. **(redação dada pela Resolução nº 25/2019, de 27/09/19)**

§ 1º A inexistência de curso de mesmo nível ou área equivalente inviabilizará a abertura do processo e deverá ser comunicada ao requerente no prazo previsto no caput.

§ 2º O não cumprimento de eventual diligência destinada à complementação da instrução, no prazo assinalado pela Univasf, ensejará indeferimento da abertura do processo de reconhecimento.

§ 3º Constatada a adequação da documentação, a Univasf emitirá as guias para pagamentos das taxas incidentes sobre o pedido.

§ 4º O pagamento de eventuais taxas é condição necessária para abertura do processo e emissão do número de protocolo.

~~Art. 9º Para a apresentação do pedido, o requerente deverá assinar termo de aceitação de condições e compromissos, o qual incluirá declaração de autenticidade dos documentos apresentados, bem como o atendimento ao disposto no artigo anterior.~~

Art. 9º Para a apresentação do pedido, o requerente deverá assinar termo de exclusividade (anexo I) e termo de aceitação de condições e compromissos (anexo II), no qual incluirá declaração de autenticidade dos documentos apresentados, bem como o atendimento ao disposto no artigo anterior. **(redação dada pela Resolução nº 25/2019, de 27/09/19)**



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

~~Art. 10. As taxas correspondentes ao reconhecimento de diplomas serão fixadas pela Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação (PRPPGI) em norma específica, considerando os custos do processo.~~

Art. 10. As taxas correspondentes ao reconhecimento de diplomas e revalidação de certificados serão fixadas pela Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação (PRPPGI), conforme Portaria nº 144, de 26 de março de 2018, considerando os custos do processo. **(redação dada pela Resolução nº 25/2019, de 27/09/19)**

Art. 11. Os requerentes deverão apresentar, quando da solicitação de reconhecimento, os seguintes documentos:

I - cadastro contendo os dados pessoais e, quando for o caso, informações acerca de vinculação institucional que mantenha no Brasil;

~~II - cópia do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem;~~

II - para a residência médica, cópia do diploma de Medicina e número do Conselho Regional de Medicina, conforme Resolução CNRM nº 08/2005; **(incluído pela Resolução nº 25/2019, de 27/09/19)**

~~III - exemplar da monografia, tese ou dissertação com registro de aprovação da banca examinadora, com cópia em arquivo digital em formato compatível, acompanhada dos seguintes documentos:~~

III - cópia do diploma ou certificado, devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem; **(numeração dada pela Resolução nº 25/2019, de 27/09/19)**

IV - exemplar do Trabalho de Conclusão de Residência (TCR), dissertação ou tese com registro de aprovação da banca examinadora, com cópia em arquivo digital em formato compatível, acompanhada dos seguintes documentos: **(redação dada pela Resolução nº 25/2019, de 27/09/19)**

a) ata ou documento oficial da instituição de origem, contendo a data da defesa, o título do trabalho, a sua aprovação e conceitos outorgados, caso o próprio diploma não contenha estas informações;

b) nomes dos participantes da banca examinadora e do(a) orientador(a) acompanhados dos respectivos currículos resumidos, com indicação de site contendo os currículos completos; e



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

c) caso o programa de origem não preveja a defesa pública do trabalho, deve o aluno anexar documento emitido e autenticado pela instituição de origem, descrevendo os procedimentos de avaliação de qualidade da monografia, dissertação ou tese adotados pela instituição, inclusive avaliação cega emitida por parecerista externo ao programa.

~~IV - cópia do histórico escolar, quando houver, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando o resultado das avaliações em cada disciplina;~~

~~V - descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas, estágios e cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a autoria, o nome do periódico e a data da publicação e/ou nome e local dos eventos científicos onde os trabalhos foram apresentados; e~~

~~VI - resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando houver, e tiver sido realizada por instituições públicas ou devidamente acreditadas no país de origem, e outras informações existentes acerca da reputação do programa indicadas em documentos, relatórios ou reportagens.~~

V - cópia do histórico escolar, quando houver, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando o resultado das avaliações em cada disciplina; **(numeração dada pela Resolução nº 25/2019, de 27/09/19)**

VI - descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas, estágios e cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes do Trabalho de Conclusão de Residência (TCR), dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a autoria, o nome do periódico e a data da publicação e/ou nome e local dos eventos científicos onde os trabalhos foram apresentados; e **(redação dada pela Resolução nº 25/2019, de 27/09/19)**

VII - resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando houver, e tiver sido realizada por instituições públicas ou devidamente acreditadas no país de origem, e outras informações existentes acerca da reputação do programa indicadas em documentos, relatórios ou reportagens. **(numeração dada pela Resolução nº 25/2019, de 27/09/19)**



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

~~§ 1º Tratando-se de reconhecimento de diplomas de mestrado ou doutorado, o colegiado do programa designará comissão composta de três professores doutores, indicando a presidência, a fim de analisar a solicitação.~~

~~§ 2º No caso de solicitação de reconhecimento de certificado de pós-graduação lato sensu, modalidade especialização ou residência, a comissão nomeada pelo colegiado será composta de três professores com título, minimamente, de mestre.~~

~~§ 3º Qualquer que seja a solicitação, a comissão emitirá parecer circunstanciado sobre a pertinência ou não do pedido, levando em consideração: a) no caso de pedido de reconhecimento de títulos de mestrado ou doutorado, a pertinência da pesquisa realizada; a qualidade, clareza e objetividade do texto; o rigor metodológico adotado pela pesquisa; a coerência e atualidade da base teórica, assim como os resultados obtidos; e b) no caso de reconhecimento de títulos de pós-graduação lato sensu, modalidade especialização ou residência, a qualidade da pesquisa realizada e do produto obtido.~~

~~§ 4º Caberá à comissão responsável pela análise de reconhecimento, solicitar, quando julgar necessário, a tradução da documentação prevista neste artigo.~~

~~§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de trabalho da pesquisa institucional, tais como o inglês, o francês e o espanhol.~~

§ 1º Os documentos de que tratam os incisos III, IV e V deverão ser registrados por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia (Resolução CNJ Nº 228, DE 2016, Conselho Nacional de Justiça) ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário. **(incluído pela Resolução nº 25/2019, de 27/09/19)**

§ 2º Tratando-se de reconhecimento de diplomas de mestrado ou doutorado, o colegiado do programa designará comissão composta de três professores doutores, da mesma área ou afins de conhecimento a que refere o diploma, indicando a presidência, a fim de analisar a solicitação. **(redação dada pela Resolução nº 25/2019, de 27/09/19)**

§ 3º No caso de solicitação de revalidação de certificado de pós-graduação lato sensu (modalidade residências), a comissão nomeada pelo colegiado será composta de três professores com título, minimamente, de mestre. **(redação dada pela Resolução nº 25/2019, de 27/09/19)**



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

§ 4º Qualquer que seja a solicitação, a comissão emitirá parecer circunstanciado sobre a pertinência ou não do pedido, levando em consideração:

a) no caso de pedido de reconhecimento de títulos de mestrado ou doutorado, a pertinência da pesquisa realizada; a qualidade, clareza e objetividade do texto; o rigor metodológico adotado pela pesquisa; a coerência e atualidade da base teórica, assim como os resultados obtidos; e

b) no caso de revalidação de títulos de pós-graduação lato sensu, modalidade residências, a qualidade da pesquisa realizada e do produto obtido. **(redação dada pela Resolução nº 25/2019, de 27/09/19)**

§ 5º Caberá à comissão responsável pela análise de reconhecimento/**revalidação**, solicitar, quando julgar necessário, a tradução da documentação prevista neste artigo. **(redação dada pela Resolução nº 25/2019, de 27/09/19)**

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de trabalho da pesquisa institucional, tais como o inglês, o francês e o espanhol. **(numeração dada pela Resolução nº 25/2019, de 27/09/19)**

~~CAPÍTULO IV~~

~~DA ANÁLISE DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIPLOMA~~

~~CAPÍTULO IV~~

~~DA ANÁLISE DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIPLOMA E
REVALIDAÇÃO DE CERTIFICADOS DE RESIDÊNCIAS~~

(redação dada pela Resolução nº 25/2019, de 27/09/19)

~~Art. 12. O reconhecimento de diplomas de pós-graduação dar-se-á com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta.~~

Art. 12. O reconhecimento de diplomas e revalidação de certificados de pós-graduação dar-se-á com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta. **(redação dada pela Resolução nº 25/2019, de 27/09/19)**

~~Art. 13. Caberá à PRPPGI, por meio de mecanismos próprios, tornar disponíveis informações relevantes à instrução dos processos de reconhecimento de diplomas.~~

Art. 13. Caberá à PRPPGI, por meio de mecanismos próprios, tornar disponíveis informações relevantes à instrução dos processos de reconhecimento de diplomas e revalidação de certificados. **(redação dada pela Resolução nº**



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

25/2019, de 27/09/19)

§ 1º As informações referidas no caput, quando existentes, deverão ser transmitidas ao MEC, a fim de serem organizadas e disponibilizadas aos interessados por meio da Plataforma Carolina Bori.

§ 2º O MEC disponibilizará, por meio da Plataforma Carolina Bori, a relação anual de programas de pós-graduação stricto sensu do SNPG, avaliados e recomendados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.

**CAPÍTULO V
DA TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA**

Art. 14. A tramitação simplificada, definida pela Resolução n. 3 de 22 de junho de 2016 do Conselho Nacional de Educação (CNE) e pela Portaria Normativa nº 22, de 13 de dezembro de 2016, do Ministério da Educação deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso, na forma especificada na Seção I do Capítulo IV da Portaria Normativa nº 22, de 13 de dezembro de 2016, do Ministério da Educação, e prescindirá de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

Art. 15. A instituição reconhedora, em caso de tramitação simplificada, deverá encerrar o processo de reconhecimento em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de abertura do processo.

Parágrafo único. Todos(as) os(as) diplomados(as) em cursos estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira terão a tramitação da solicitação de reconhecimento idêntica ao disposto no art. 14 desta resolução.

**CAPÍTULO VI
DO RESULTADO**

Art. 16. O diploma, quando reconhecido, deverá adotar a nomenclatura original do grau obtido pelo requerente, devendo constar, em apostilamento próprio, quando couber, grau afim utilizado no Brasil, correspondente ao grau original reconhecido.

~~Art. 17. Concluído o processo de reconhecimento, o diploma reconhecido será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo Reitor da UNIVASF, observando-se, no que couber, a legislação brasileira.~~

Art. 17. Concluído o processo de reconhecimento/revalidação, o diploma



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

reconhecido ou certificado revalidado será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo reitor da Univasf, observando-se, no que couber, a legislação brasileira. **(redação dada pela Resolução nº 25/2019, de 27/09/19)**

Parágrafo único. A Univasf manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados.

Art. 18. O parecer e a decisão final dos processos de reconhecimento deverão conter motivação clara e congruente.

Parágrafo único. O requerente será cientificado do parecer e da decisão final.

Art. 19. O conteúdo substantivo que fundamentou a decisão final deverá ser tornado de conhecimento público.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

~~Art. 20. A Univasf poderá adotar, mediante adesão, a Plataforma Carolina Bori nos seus processos de reconhecimento de diplomas expedidos por instituições estrangeiras.~~ **(revogado pela Resolução nº 25/2019, de 27/09/19)**

Art. 21. Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pela Câmara de Pós-Graduação.

Art. 22. Das decisões da Câmara de Pós-Graduação, isoladas ou conjuntas com a Câmara de Pesquisa, caberá recurso ao Conselho Universitário.

Parágrafo único. O prazo para a interposição de recurso será de até 60 (sessenta) dias, a partir da ciência do interessado.

Art. 23. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, 10 de março de 2017.

**TELIO NOBRE LEITE
NA PRESIDÊNCIA**



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

ANEXO I
(incluído pela Resolução nº 25/2019, de 27/09/19)

**TERMO DE EXCLUSIVIDADE PARA RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS E
REVALIDAÇÃO DE CERTIFICADOS (RESIDÊNCIAS) ESTRANGEIROS DE PÓS-
GRADUAÇÃO**

Nome: _____

RG: _____ CPF: _____

Rua/Av. _____ Nº _____

Complemento _____

Bairro _____ Município _____ Estado _____

País _____ C.E.P. _____

Eu, _____

declaro não estar submetendo o mesmo diploma/certificado a processo de reconhecimento/revalidação em outra instituição concomitantemente ao processo protocolado para reconhecimento e respectivo registro pela Universidade Federal do Vale do São Francisco.

_____, _____ de _____ de 20____.

Requerente



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

ANEXO II

(incluído pela Resolução nº 25/2019, de 27/09/19)

**TERMO DE ACEITAÇÃO DE CONDIÇÕES E COMPROMISSOS PARA O
PROCESSO DE RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS E REVALIDAÇÃO DE
CERTIFICADOS (RESIDÊNCIAS) ESTRANGEIROS DE PÓS- GRADUAÇÃO**

Eu, _____,

RG nº _____, declaro estar ciente e de acordo com as normas e procedimentos para Reconhecimento de Diplomas e Revalidação de Certificados estabelecidos pela UNIVASF, através da Resolução do Conselho Universitário nº 06/2017.

Afirmo, ainda, estar plenamente ciente da sanção penal cabível (Art. 299 do Código Penal Brasileiro), caso falte com a verdade nas informações aqui apresentadas.

_____, ____ de _____ de 20__.

Requerente